



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143712 - SP(2024/0171372-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**
RECORRIDO : **MARCOS ANTONIO MAIA BARROS**
RECORRIDO : **TEREZA CRISTINA GONCALVES SARMENTO BARROS**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331**
INTERES. : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA DA RESOLUÇÃO N. 63/2003 DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que deu parcial provimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato c/c pedidos declaratório, cominatório, de repetição de indébito e tutela provisória, para declarar abusividade do reajuste aos 59 anos, substituir o índice pelo da ANS e restituir valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade dos reajustes conforme a Resolução n. 63/2003 da ANS e fixou honorários de 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para aplicar 42,5% na décima faixa etária, determinar repetição do indébito e inverter os ônus de sucumbência; embargos dos beneficiários parcialmente acolhidos, sem efeitos; embargos da recorrente rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, VI e 1.022 parágrafo único, I e II, do CPC; (ii) saber se o Tribunal a quo descumpriu o art. 927 III do CPC ao não observar os Temas n. 952 e 1.016 do STJ; (iii) saber se a interpretação da variação acumulada do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003 da ANS foi equivocada; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de perícia atuarial e à substituição do índice por média da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o

acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à abusividade e ao percentual contratual.

8. Determina-se a apuração do índice adequado por perícia atuarial, observando a fórmula matemática da variação acumulada prevista na Resolução n. 63/2003 da ANS, em consonância com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ, podendo o cálculo ser realizado no cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 § 1º VI e 1.022 I e II do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas sobre a abusividade e o percentual de reajuste por faixa etária. 3. A apuração do índice adequado deve observar a variação acumulada segundo a fórmula matemática da Resolução n. 63/2003 da ANS, por perícia atuarial, podendo ser realizada no cumprimento de sentença.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 927; CDC, art. 51, § 2º; Lei n. 9.656/1998, arts. 15, *caput*, e 16, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143712 - SP(2024/0171372-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**
RECORRIDO : **MARCOS ANTONIO MAIA BARROS**
RECORRIDO : **TEREZA CRISTINA GONCALVES SARMENTO BARROS**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331**
INTERES. : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA DA RESOLUÇÃO N. 63/2003 DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que deu parcial provimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato c/c pedidos declaratório, cominatório, de repetição de indébito e tutela provisória, para declarar abusividade do reajuste aos 59 anos, substituir o índice pelo da ANS e restituir valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade dos reajustes conforme a Resolução n. 63/2003 da ANS e fixou honorários de 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para aplicar 42,5% na décima faixa etária, determinar repetição do indébito e inverter os ônus de sucumbência; embargos dos beneficiários parcialmente acolhidos, sem efeitos; embargos da recorrente rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, VI e 1.022 parágrafo único, I e II, do CPC; (ii) saber se o Tribunal a quo descumpriu o art. 927 III do CPC ao não observar os Temas n. 952 e 1.016 do STJ; (iii) saber se a interpretação da variação acumulada do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003 da ANS foi equivocada; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de perícia atuarial e à substituição do índice por média da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o

acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à abusividade e ao percentual contratual.

8. Determina-se a apuração do índice adequado por perícia atuarial, observando a fórmula matemática da variação acumulada prevista na Resolução n. 63/2003 da ANS, em consonância com os Temas n. 952 e 1.016 do STJ, podendo o cálculo ser realizado no cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 § 1º VI e 1.022 I e II do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas sobre a abusividade e o percentual de reajuste por faixa etária. 3. A apuração do índice adequado deve observar a variação acumulada segundo a fórmula matemática da Resolução n. 63/2003 da ANS, por perícia atuarial, podendo ser realizada no cumprimento de sentença.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 927; CDC, art. 51, § 2º; Lei n. 9.656/1998, arts. 15, *caput*, e 16, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional c/c pedidos declaratório, cominatório, de repetição de indébito e tutela provisória de urgência/evidência.

O julgado foi assim ementado (fls. 820-821):

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. Mensalidade majorada em 107,51% quando a segurada completou 59 anos de idade. Contrato firmado após 2004. Aplicação do entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no nos Temas 1016 e 952 que estabeleceu: c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima

faixas. Aplicação do IRDR nº 0043940-25.2017.8.26.0000. Percentual de reajuste incidente sobre cada faixa etária que deve considerar o valor já resultante do reajuste anterior (variação acumulada entre as dez faixas etárias). Critério matemático previsto na Resolução Normativa nº 63, não deve ser o único levado em consideração para apuração da abusividade do reajuste. Índice que implica em majoração excessiva, por ser desproporcional aos demais índices aplicados, implicando em cláusula de barreira. Abusividade reconhecida. Utilização do índice de reajuste previsto pela ANS. Repetição de indébito. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pelos beneficiários foram decididos nestes termos (fl. 892):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Erro material. Referência a autora e não autores. Omissão. Percentuais de reajuste dos autores. Atualização monetária. Juros de mora. Majoração dos honorários descabida. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram decididos nestes termos (fl. 911):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – Questão apreciada nos limites das provas – Impossibilidade de rediscussão do mérito – Inteligência do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC – Declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação, não enfrentando os parâmetros firmados no Tema n. 952 do STJ, além de apresentar-se contraditório quanto ao critério de variação acumulada da RN 63/2003 e à necessidade de apuração atuarial do percentual adequado;

b) 927, III, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* não teria observado as teses firmadas em julgamento de recurso especial repetitivo e no IRDR 0043940-25.2017.8.26.0000.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados no Tema n. 952 do STJ(REsp 1.568.244/RJ) e no Tema n. 1.016 do STJ, bem como do AgInt no AREsp 1155520/SP, ao reconhecer abusividade e substituir o percentual por índice médio da ANS sem determinar apuração atuarial em cumprimento de sentença, e ao interpretar de modo equivocado a variação acumulada prevista na RN 63/2003. Indica dissenso com acórdãos paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a legalidade do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos ou, subsidiariamente, se determine que o percentual adequado seja apurado por cálculos atuariais em cumprimento de sentença; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a omissão e se devolvam os autos ao Tribunal de origem a fim de sanar o vício de fundamentação quanto à aplicação do Tema n. 952 do STJ.

Contrarrazões às fls. 864-882.

O recurso especial foi admitido (fls. 916-917).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato c/c pedidos declaratório, cominatório, de repetição de indébito e tutela provisória de urgência/evidência em que a parte autora pleiteou a declaração de abusividade do reajuste por faixa etária aos 59 anos, a substituição pelo índice médio da ANS e a restituição das diferenças pagas a maior, com inversão dos ônus de sucumbência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade dos reajustes por faixa etária conforme a Resolução n. 63/2003 da ANS, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte estadual reformou a sentença, deu parcial provimento à apelação para substituir o reajuste da faixa de 59 anos pelo índice de 42,5% (média ANS), determinar a repetição do indébito e inverter os ônus de sucumbência (fls. 820-821); nos embargos de declaração, ajustou referência a autores, esclareceu a aplicação do índice a ambos, determinou correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% desde a citação, mantendo a não majoração de honorários.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A recorrente alega que o Tribunal de origem deixou de se manifestar adequadamente quanto ao preenchimento dos parâmetros para validade do reajuste por faixa etária nos termos estipulados pelo STJ, sendo omissa quanto ao Tema n. 952 do STJ. Ainda, afirma que houve equívoco ao aplicar o conceito de "variação acumulada".

O Tribunal, reformando neste ponto a sentença, concluiu ser abusivo e desproporcional o reajuste por faixa etária aos 59 anos, que não teria atendido a RN 63/2003 da ANS. Fundamenta que a ora recorrente teria deixado de demonstrar a adequação do índice de 107,51% aplicado na última faixa etária, concluindo por aplicar o índice de 42,5% indicado pela ANS.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 927, III, do Código de Processo Civil

A recorrente aponta violação de referido dispositivo infraconstitucional quando da aplicação equivocada do conceito de "variação acumulada" entre as faixas etárias, deixando de aplicar o precedente vinculante firmado pelos Temas n. 952 e 1.016 do STJ. No caso de reconhecer abusividade, aponta a necessidade de apuração do reajuste de forma adequada por perícia atuarial. Aponta, assim, dissídio jurisprudencial com relação ao REsp n. 1.568.244/RJ julgado sob o rito dos recursos repetitivos e com conclusão vinculante.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a previsão contratual em conjunto com a Resolução Normativa 63/2003 da ANS, concluiu haver abusividade no reajuste quanto a décima faixa etária, nos seguintes termos (fls. 822-832):

Com efeito, a questão afeta ao reajuste por faixa etária foi resolvida no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ [...].

[...]

Ou seja, independentemente de o contrato ter sido firmado em 2006 ou 2014, tal como discutido, aplica-se ao caso em tela a Resolução Normativa 63/2003 da ANS, de tal modo que os critérios de validade impostos por esta devem ser apreciados.

Da leitura do contrato juntado pela requerida às fls. 595/649, mais especificamente na cláusula 13, verifica-se que o pacto prevê dez faixas etárias diferentes : 0 a 18 anos (0,00%), 19 a 23 anos (68,38%), 24 a 28 anos (0,49%), 29 a 33 anos (3,92%), 34 a 38 anos (2,90%), 39 a 43 anos (1,45%), 44 a 48 anos (33,26%), 49 a 53 anos (17,37%), 54 a 58 anos (0,72%), 59 anos ou mais (107,51%).

Analisa-se a forma pela qual ele fora calculado, devendo- se observar que “o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa não

poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas; as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.” (art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 63/2003, da ANS).

O alcance da expressão “variação acumulada” não segue simples cálculo aritmético dos percentuais de reajustes. Respeitado o duto entendimento da primeira instância, o percentual de reajuste incidente sobre cada faixa deve considerar o valor já resultante do reajuste anterior, cujo resultado final se alcança a partir da variação composta.

[...]

Segundo as diretrizes indicadas no acórdão acima citado, tem-se, inicialmente, que o valor fixado para a última faixa não é superior a seis vezes o valor da primeira, já que a multiplicação dos percentuais ($1,6838 \times 1,0049 \times 1,0392 \times 1,0290 \times 1,0145 \times 1,3326 \times 1,1737 \times 1,0072 \times 2,0751$) resulta em 5,83.

Na sequência, a acumulação (variação) entre a sétima até a décima faixa ($1,1737 \times 1,0072 \times 2,0751 = 2,45$) não excede àquela contada da primeira até a sétima ($1,6838 \times 1,0049 \times 1,0392 \times 1,0290 \times 1,0145 \times 1,3326 = 2,45$).

Conclui-se, portanto, que o critério matemático foi devidamente atendido.

Passo, enfim, à análise da razoabilidade do percentual do reajuste de 107,51%. E neste ponto, não há como se negar a abusividade do percentual aplicado, que constitui verdadeira cláusula de barreira à continuidade contratual.

A uma, porque não há qualquer base atuarial para a fixação dos reajustes aplicados nas faixas etárias anteriores e a concentração do reajuste na última faixa etária do contrato.

Observe-se que o reajuste para a faixa etária de 49 a 53 anos é de irrisórios 17,37%, para a faixa imediatamente anterior, dos 54 a 58 anos, é de irrisórios 0,72 %, aplicando-se aos 59 anos, 107,51%, o que não se mostra razoável em termos de equilíbrio atuarial e divisão intergeracional dos custos do serviço.

No que se refere a justificativa atuarial dos reajustes por faixa etária apontada pela E. Presidência, ressalto que, ainda que o Ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do R Esp repetitivo nº 1.715.798/RS, tenha indicado que para que o percentual adotado em cada faixa etária se justifique não se exija que essa informação conste da cláusula contratual de reajuste, “sendo a Nota Técnica de Registro de Preços NTRP o documento apropriado para conter essa justificativa atuarial”, observa-se que, no presente caso, o referido documento sequer foi acostado aos autos, razão pela qual é evidente a abusividade do reajuste aplicado.

[...]

No caso dos autos não há nenhuma demonstração ou justificativa atuarial a respaldar o reajuste de 107,51%, mormente considerando-se o reajuste imediatamente anterior aplicado, e o percentual nitidamente inviabiliza a continuidade da relação contratual para o idoso.

Assim, ausente prova atuarial neste sentido, certo que o ônus da prova cabia à ré na fase de conhecimento, fica reduzido o índice de reajuste para o montante de 42,5% (índice atualizado para o ano de 2022) que corresponde à média de mercado, de acordo com estudo atuarial realizado pelo Painel de Precificação da ANS.

Lembra-se que, esse índice que reflete a média de mercado deve ser buscado no período de incidência do reajuste, podendo, portanto, sofrer oscilação, bastando, no entanto, simples pesquisa ao painel de precificação no site da ANS.

Cinge-se a discussão acerca da validade do percentual aplicado para o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo em razão da mudança de faixa etária do usuário.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que prevista de forma clara, dispondo sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados, fixando a seguinte tese:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No mesmo contexto, decidiu-se que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado para melhor elucidar a questão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

[...]

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem

excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

Outrossim, esta Corte, por ocasião do julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da empregabilidade das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ aos planos de saúde coletivos, ressaltando-se, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

No mesmo contexto, definiu-se ainda que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Eis a ementa do precedente:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso, o Tribunal de origem considerou abusivo o reajuste implementado pela operadora do plano de saúde em contrato de plano de saúde coletivo em mais de 107,51% do valor da mensalidade cobrada e reformou a sentença para determinar a aplicação do percentual de 42,5% de reajuste para a décima faixa etária, de acordo com o índice fixado pela ANS em 2022.

No entanto, acolher a pretensão da parte para reconhecer a ausência de abusividade do reajuste previsto no contrato e alterar o percentual aplicado demandaria necessário reexame fático probatório, providência vedada em instância especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática, por perícia atuarial, nos termos da jurisprudência deste STJ, podendo postergar tal cálculo para a fase de cumprimento de sentença.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar a apuração do índice aplicável relativo à décima faixa etária à luz da jurisprudência do STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.143.712 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0171372-4

Número de Origem:
10435144520218260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO MAIA BARROS
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA GONCALVES SARMENTO BARROS
ADVOGADO : JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026